

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Atacaju, Terça-feira, 18 de Maio de 1937 — NUM. 861

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

VOTO DO JUIZ FEDERAL DR. ARTHUR MARINHO

no processo de carta testemunhável de Alvaro Garcia da Costa Barros, submetido ao Trib. Reg. para cumprimento do art. 158 do Reg. Int. do Sup. Tribunal.

(O Trib. Reg. adoptou esse voto por unanimidade)

1. Alvaro Garcia da Costa Barros candidatou-se ao cargo de auxiliar da Secretaria do Trib. Reg. de Just. El. de Sergipe. Mas, como não tivesse observado exigência de lei consubstancial em ordem regimental expressa — os attestados de vacina deviam trazer verificação de resultado positivo ou explicação medida em caso contrário, enquanto o requerente omittiu o detalhe —, foi afastado da concorrência, ou considerado não inscrito. Excluído. A exigência, que visava interesse público legítimo, não constituía surpresa para o candidato, porque feita previamente e inserta nos editais divulgados por 30 dias. Assim portanto o candidato ou menosprezou a lei interna do Tribunal, ou foi desidioso para com o seu próprio direito. E quando tentou retificar o seu erro, já estava fóra do prazo legal. O só passo do candidato para a retificação implica em seu convencimento de que os seus papéis não estavam em ordem, podendo-se pois assegurar que os recursos de agora antes colimam o triunfo de um erro ou um de esquecimento e não um direito.

Excluído *in limine*, o candidato recorreu da decisão para o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. Negou-se-lhe o recurso, *por não caber em these*. A presente carta testemunhável procura esclarecer si dito recurso foi ou não bem negado. Os subsídios do testemunhante no entanto não são de molde a determinar uma reconsideração deste Trib. Regional, crendo eu que a instância *ad quem* não podendo conhecer do recurso principal também não poderá conhecer da carta testemunhável consequente.

2. Apparentemente, os arts. 28 e 179 e mesmo o 13 da lei n. 48 de 4 de Maio de 1935 (Cod. El.) dão a impressão de conferir o recurso. Mas o direito positivo não é uma apparencia. E ao invés da maxima sugerida pelo recorrente — o velho *ubi lex non distingue...* —, o correcto é que, exactamente onde a lei não distingue é que o interprete deve distinguir, mormente si elle é juiz, que *obrigatoriamente* ha de sentenciar ou despachar sem se deter diante do silencio ou da obscuridade da lei, ainda que reviva a figura do pretor. Alguem já chamou ao direito a "sciencia das distincções", e no caso em especie as distincções são baseadas na Constituição, no regime e sistema nella adoptados e no boni sensu, sempre bom conselheiro.

3. Os tribunaes do Paiz ora praticam *actos administrativos* estataes, ora applicam contenciosamente as leis a casos particulares.

Na primeira hypothese, soberanos como os órgãos dos demais poderes, agem no exercício da *auto-administração* conferida pelo art. 67 da Constituição da Republica. Em semelhante momento para a vida e economia interna dos tribunaes o princípio geral contido no art. 67 não distingue entre tribunaes, a começar pela Corte Suprema: todos se movimentam em pé de igualdade, *autonomamente*, sem outro freio que não as leis, o saber e o decurso de seus juízes. Não entra em linha de conta quaisquer considerações hierárquicas entre tribunaes, uns não controlando os *actos administrativos* de outros por meio de recursos no sentido comum ou ordinário. E as lesões porventura assinaláveis contra direitos individuais — diga-se, mais correctamente, *direitos subjetivos* públicos — se reparam pelo mandado de segurança quando cabíveis, ou contenciosamente, pelas acções que o direito federal estabelece, inclusive a sumarária especial. A Constituição encara *tribunaes* e não *instâncias*, nunca pois se confundindo recurso no sentido técnico particular do termo com quaisquer procedimentos decorrentes do princípio pelo qual a todo direito corresponde uma acção que o assegura.

Na segunda hypothese, a Constituição vai arrumando em or-

dem e separadamente o que cabe ou compete aos diferentes órgãos do Judiciário, *ratio materiae*, *ratio personae* ou *ratio juris*, até chegar a vez da Justiça Eleitoral, que "terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões (art. 83)". É fácil perceber do texto constitucional que o papel assignado à Justiça Eleitoral no quadro das instituições nacionaes se restringe ao que já está synthetizado em linguagem jurídica como *materia eleitoral*, ou connexa. Os actos administrativos dos tribunaes eleitoraes, exercidos por força do art. 67 cit., nada tem de commun com a *materia eleitoral*, ou connexa.

Fica assim bem patente que quando um tribunal eleitoral nomeia um funcionario para a sua Secretaria, antes examinando em virtude de que lei ou títulos procede, não funciona como orgão de justiça eleitoral mas só como orgão do Poder Judiciário sem atenção ao seu direito-dever de agir sobre matéria eleitoral e connexa. É claro que os recursos conferidos no Código Eleitoral, lei organica regulamentadora da matéria contida no art. 83 da Constituição, não tocam ao objecto do art. 67 da mesma Constituição. Os tribunaes regionaes, no assumpto, são tão soberanos como quaisquer outros, inclusive o superior. O princípio se assimila ao mesmo que inspirou o art. 67 — independência da magistratura.

E quando o art. 7º do Código Eleitoral fala em "funções contenciosas e administrativas" não tem outro pensamento senão o exposto neste voto, o que veem explicar os arts. 13 e 27 e outros em concordancia com o systéma da Constituição e seus supremos intutos.

Eis porque dizíamos de começo que as distincções esclarecem, e perde-las de vista é incidir em erros palpáveis na applicação prática do direito.

4. O testemunhante utiliza um artificio, que nem por engenhoso deixa de revelar-se inoperante.

Citando um caso — o do dr. Gentil Norberto, ex-diretor da Secretaria deste Tribunal —, diz ser igual ao seu quanto à *possibilidade* do recurso. E que tendo o Sup. Trib. conhecido de tal caso, o julgado respectivo é jurisprudencia inobservada por este Regional, cabendo dessarte o recurso referido no § 5º do art. 83 da Constituição. A verdade, porém, é que a *hypothese* não é semelhante a do testemunhante, porque se tratava de *disponibilidade* de funcionario, *não arrolada* no art. 67 do Cod. *Su premo da Republica como de competencia administrativa dos tribunacs* (ler o julgado no Bol. El. n. 135, de 19-11-36 pg. 3824). Por outro lado, jurisprudencia inobservada que dá lugar a recurso é ainda a que pertine à matéria constante do art. 83 da Constituição e não a inserta no art. 67, assim sendo porque não se comprehende §§ que não se subordinem ao fundamentalmente previsto no artigo, a que percentem. Sair-se do círculo vicioso em que o testemunhante coloca a these e logo ver-se-á como está elle desamparado. Por outro lado ainda, o recurso do dr. Norberto foi tido como *eleitoral* e não *administrativo*, classe 3ª do art. 30 do Reg. Int. de 16 de Novembro de 1932, conforme está *literalmente escrito* no Bol. citado.

Finalmente, quando qualquer recurso tem por base inobservância de jurisprudencia é preciso que o recorrente junte *certidão autêntica* do julgado, o que aqui não se deu. E' assim que, para caso análogo, uma jurisprudencia extensa e solidá da egreja Corte Suprema tem decidido indiscrepantemente desde a reforma constitucional de 1926, não sendo portanto lícito interpretar a Constituição de outra maneira, sobretudo não se perdendo de apreço que o alcance de recurso baseado em jurisprudencia inobservada é uniformizar a applicação do direito brasileiro e nunca mantê-lo com orientação dispersiva como pretendia o recorrente. Ainda uma vez, o testemunhante decai por falta exacta de conhecimento de técnica processual, bem explicável num moço illustre e respeitável mas leigo, que se dispôs de advogado para, pessoalmente, *recorrer e arrasar* contra lei expressa, — "serão assignados por advogados inscriptos nos quadros da Ordem todas as petições iniciais e de recurso, articulados e arrasados" (art. 22, § 2º, do decr. n. 22.478, de 1933) —, com isso nullificando *pleno juris* todos os actos que praticou (art. 24 do decreto 22.478 cit.).

Nesse campo, aliás, o trib. *ad quem*, com a lei mesma, só confere o direito de advogar *ressarcimento* aos acusados no criminal.

5. Rematando essas considerações, vê-se também que o assunto está resolvido pelo próprio Regimento Interno do Sup. Trib., recentemente elaborado. Refiro-me ao Reg. de 6 de Novembro de 1936, cujo art. 127 estatue sobre *todas as matérias* de que dito Tribunal "conhecerá", em grau de recurso. E nenhuma delas se enquadra o caso do testemunhante, só sendo permitido concluir, que o Sup. não "conhecerá" do recurso. A menos não continue de pé o princípio *stricti juris*, ou que se abra margem a uma exceção pessoal.

Bem sei que no momento se processa, no Superior, um "recurso" de Minas-Geraes, parecido com o do testemunhante. O illustre dr. Mac-Dowell, procurador geral, chegou mesmo a opinar pelo provimento delle, sem que aliás se comprehenda porque a interferência de Ministério Público em actos de administração privativa dos tribunais. Leia-se, porém, o Bol. El. n.º 42 de 17-4-37, pag. 1.532, em que tais causas se revelam, e verificar-se á facilmente que o "recurso" foi classificado como *administrativo*, que a lei desconhece, e remetido para a classe 7ª, — classe que, consonante o art. 34 do Reg. mesmo, pertine à *representações, reclamações e outros papéis inominados*. Nem ao menos *recurso* pode ser considerado o de Minas Geraes. E é levianidade supor, antes da decisão, que o colendo Sup. Trib. delle vá conhecer. Mandar processar-o e colher elle o "suffragio" do dr. Mac-Dowell, culto mas não infallível, é uma causa e vencer a pretenção de seu conhecimento é outra completamente diferente.

Depois, nada autoriza supor que o Tribunal mineiro se conforme em cumprir um accordão que porventura conheça do recurso antes de fazer examinar o caso pela egregia Corte Suprema em conflito de jurisdicção. Juizes disciplinados cumprem leis e julgados superiores, estes, porém, quando não mais possam ser examinados por tribunais competentes, ou quando a esse exame

Fui dos que acharam impertinente o recurso do testemunhante, mas isoladamente opini para que os seus papeis, por incisos, subsem á instância *ad quem*. E, que este Tribunal e eu nada tinhamos a occultar a quem quer que fosse, porque aqui se processou um concurso com o maximo de respeito ás leis e com uma dignidade fóra de dúvida. Mas não acolherei senão depois de vencido um attentado á Constituição, nem sou insensível á pensamento de ver captidiminado qualquer tribunal do País.

Mantendo o meu voto anterior.

Aracaju, 12 de Maio de 1937.

(a) Dr. Arthur Marinho.

Acta da 8ª sessão ordinária, realizada no dia 24 de Fevereiro de 1937, sob a presidencia do señor desembargador João Dantas de Britto.

Aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, presentes os srs. juízes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Ilu-

nald Santaflor Cardoso, este em substituição ao desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino.

Abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e aprovada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do dr. juiz preparador eleitoral de Itaporanga, comunicando que assumiu o cargo de juiz de direito da comarca de São Christovam, por ter o titular efectivo entrado em gozo de ferias. Ofícios: — Ofício

do dr. juiz de direito da 2ª zona eleitoral, remettendo, para os devidos fins, vários ofícios de diversos juízes, comunicando transference de eleitores; idem do dr. juiz eleitoral da 6ª zona —

Maroi — comunicando que o cidadão Claudio Baltino de Pinna, assumiu o exercício de juiz preparador eleitoral de Santo Amaro, em vista de haver tomado posse do cargo de juiz de paz efectivo do mesmo município; idem do mesmo juiz, comunicando que o cidadão Ivo Carlos dos Santos assumiu o exercício de juiz preparador eleitoral do Carmo; idem do cidadão Ivo Carlos dos Santos, juiz preparador do Carmo, comunicando que tomou posse do cargo de juiz preparador eleitoral daquele distrito. Entrega de processos de inscrição revisados: — O desembargador Edison Ribeiro apresentou 21, sendo 20 da 10ª zona, que baixam em diligencia e 1 da 8ª zona, que voltou com as formalidades preenchidas, sendo o accordão publicado em sessão. O desembargador Huanal Cardoso apresentou 20, sendo, 8 da 2ª, 1 da 4ª, 4 da 5ª, 2 da 6ª, 4 da 7ª e 1 da 10ª zonas. — Foram julgados em ordem

3 da 2ª, 1 da 4ª e 2 da 7ª zonas, sendo 1 desta zona, de transferencia eleitoral; 13 que baixam para cumprimento de formalidades legaes — 8 da 2ª zona, incluindo neste numero 1 de transferencia; 2 da 7ª, 1 da 10ª e 2 da 6ª, havendo o Tribunal resolvido no processo de *outra via* e que são os dois ultimos, das eleitoras Honorina Maria dos Santos e Eunapio dos Santos, que os pedidos dessa natureza devem ser processados com observancia do disposto no § 5º do art. 66 do Código Eleitoral. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 20 processos da 2ª zona, sendo 15 de qualificação e 5 de transferencia de outra Região. Foram julgados em ordem: 13 de qualificação e 5 de transferencia de outra Região; 2 tambem de qualificação que baixam para cumprimento de formalidades legaes. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 9 da 2ª zona, que baixam para cumprimento de formalidades legaes: 6 da mesma zona que foram julgados em ordem; 2 de transferencias de eleitores de outra região, pertencentes á 2ª zona, um dos quais baixa em diligencia para cumprimento de formalidades legaes e o outro foi julgado em ordem; 3 de pedido de 4ª via, da 2ª zona, 1 foi julgado em ordem e 2 baixam para cumprimento de formalidades legaes. Publicação de accordões: Foram publicados os accordões da representação da Delegacia da União Republicana de Sergipe, contra o acto da Câmara Municipal de Santo Amaro, que deixou de se reunir no lugar competente, com o fim de não empurrar o vereador João Dias Barreto, eleito e diplomado pelo 2º Circulo desta Região e da Consulta da 12ª Circunscrição de Recrutamento. E nada mais havendo a tratar, o señor desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezessete horas. E eu, Togo Albuquerque, director servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Togo Albuquerque.

EDITAL

Copia do requerimento de falecimento feito por José Elycio dos Reis, ao dr. juiz de direito da 2ª comarca deste Estado, para ser publicado no "Diário da Justiça", de acordo com a ultima parte do § 1º do artigo 10 do decreto n.º 5.746, de 9 de Dezembro de 1929.

"Ilmo. exmo. sr. dr. juiz de direito. Diz José Elycio dos Reis, conmerciante com firma *inscripta* e estabelecido na praça de Recife, Estado de Pernambuco, por seu procurador constituído na forma do artigo 33 § 1º da lei 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, dics. ns. 1 e 2, credor de João dos Santos Silva, conmerciante nesta praça, da importancia de sete contos quinhentos e setenta e nove mil réis (7.579\$000), conforme titulos juntos, que não querendo este lhe pagar, amigavelmente, dita importancia, não obstante os meios suassorios empregados pelo supplicante, quer a isto obriga-lo judicialmente, de vez que o devedor *supplicado* nenhuma razão existe que, por direito, o re-

leve de tal pagamento. E por isso roquer se digne v. excia. de, D. e A. esta, com os documentos annexos e na conformidade do art. 9º, § 3º, da lei citada, declaralo falso por se achar elle devedor, nas condições do art. 1º, dessa mesma lei. P. deferimento. Propriá; 5 de Maio de 1937. — (a) Luis Ignacio de Figueiredo, (sobre 2\$400 de selos estatuaos)". Era o que se continha em dito requerimento e dou fé.

O escrivão do 1º ofício,
José Onias de Carvalho.
(Reg. 814. — 2 vezes).

Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Sergipe

De ordem do dr. Luiz Garcia, vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Seção do Estado de Sergipe), no impedimento do presidente dr. Alfredo Rolemberg Leite, e de acordo com o Artigo 16 do Regulamento da Ordem, torno público que o bacharel Carlos Waldemar Accioly

Rolleberg, requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Seção deste Estado.

Aracaju, 25 de Abril de 1937.

Luis Magalhães,

1º secretario.

(Reg. 799 — 5 vezes).

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

O dr. Innocencio Astorio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justica. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araújo, escrivão do crime o escrevi.

Innocencio Astorio de Menezes Lins.